ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13820.000281/2002-69

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13820.000281/2002-69
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3202-001.248 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de julho de 2014
Matéria	IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. PROTOCOLO.
Recorrente	CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. DEMORA NA APRECIAÇÃO. OBSTÁCULO DO FISCO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 411/STJ. ART. 62-A DO RICARF.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e a Súmula 411/STJ, pacificaram entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Seguindo tais orientações, a jurisprudência do STJ tem entendido que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013; e REsp 1240714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

Nesse contexto, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art 62-A do RICARF, autorizando-se a incidência da Taxa SELIC.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente da turma), Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos da COFINS – período de apuração janeiro 2002, março de 2002 e abril de 2002, com crédito de ressarcimento de Imposto sobre produtos industrializados (IPI) relativo a saldo credor acumulado no 4º trimestre de 2001, no montante R$ 606.228,38 (seiscentos e seis mil e duzentos e vinte e oito mil reais e trinta e oito centavos).

Ante ao pedido, sobreveio despacho decisório (fls. 163 e SS.) que de acordo com o art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, deferiu integralmente o pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI, no montante de R$ 606.228,38 e homologou as compensações até o limite do crédito a ser reconhecido.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando ser cabível a aplicação de juros de mora calculados pela variação Selic ao crédito reconhecido, da data do protocolo do pedido, até seu efetivo pagamento ou compensação. (fls. 170 e ss.), a qual a DRJ julgou **improcedente** (fl. 209 e ss.).

Todavia, na ótica da DRJ, a Lei nº 9.250 de 1995 estabeleceu a incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre o valor a ser restituído em espécie ou compensado, em face da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não alcançando créditos escriturais de IPI.

Ademais, atualmente, há vedação expressa à aplicação da taxa Selic nos casos de ressarcimento de saldo credor de IPI, com base no art. 72 da IN nº 900, de 2008.

Quanto ao pedido da contribuinte para que a presente manifestação seja recebida como pedido de ressarcimento complementar, afirma a DRJ que não é possível a manifestação ser transformada em novo pedido, já que a mesma solução do presente acórdão será dada a este novo documento.

Por fim, a respeito da valoração dos débitos, assevera a DRJ que os débitos dos períodos de apuração de fevereiro e março de 2002, somente foram compensados em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

16/05/2002, sofrendo incidência dos acréscimos legais cabíveis, mesmo que o crédito tenha sido apurado no 4º trimestre de 2001, nos termos do art. 61 da Lei. nº 9.430/96.

Cientificado do acórdão, acima destacado, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 219 e ss.) alegando que não existe nenhuma disposição vedando a incidência da atualização monetária ou de juros sobre créditos de IPI.

Alega ainda, que o direito da Contribuinte estaria expresso na Lei nº 9.250/96, em razão de "ressarcimento" ser uma espécie de "restituição", estando dessa forma contemplado todos os efeitos da referida legislação.

Não sendo considerado "ressarcimento" uma espécie de "restituição", alega a recorrente que seria aplicável, por analogia, ao caso em comento o art. 39 §4 da Lei. 9.250/95, pois, considerando que sobre a recuperação de valores por compensação aplica-se a taxa Selic, por analogia também deve ser admitido o mesmo efeito sobre o crédito em tela.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório..

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

Entendo que merece acolhida o pleito da recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Eis a ementa do Resp 1.035.847/RS:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*
>
> *1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *2. **A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil**.*
>
> *3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
>
> *4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).*
>
> *5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*
>
> *(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)*

Há, também, na espécie, a Súmula 411/STJ ,orientando, de forma ampla, que a resistência ilegítima ao reconhecimento do crédito de IPI atrai a aplicação da SELIC:

> *"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".*

Diante disso, jurisprudência do STJ tem aplicado o *leading case* e a Súmula acima destacados, entendendo que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic, para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013; e REsp 1240714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 49 E 111 DO CTN E AO ART. 20, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou a incidência de correção monetária no montante indevidamente recolhido e restituído administrativamente, uma vez que transcorreu um grande lapso temporal, em que os valores foram corroídos pela inflação.Incidência da Taxa Selic.

[...]

*4. **Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não cumulatividade. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Diante disso, é unânime a orientação da Segunda Turma de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic. Súmula 83/STJ***

(AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

***

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

*2. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais**.*

3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Nesse contexto, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art 62-A do RICARF, segundo o qual a demora na apreciação do pedido de ressarcimento caracteriza resistência ilegítima do Fisco ao pleito contribuinte, a justificar a aplicação da Taxa SELIC.

No que diz respeito ao termo inicial da aplicação da SELIC, o STJ ainda não firmou posição definitiva. Sua Segunda Turma entende que ela deve incidir a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (AgRg no AREsp 335.762/SP), enquanto que a Primeira Turma estabelece com *dies a quo* um ano depois do pedido do protocolo do pedido de ressarcimento, pois este seria o prazo fixado para sua apreciação pelo art. 24 da Lei 11.457/2007 (REsp 1240714/PR).

Considerando que ainda não há decisão vinculante do STJ acerca do termo inicial da contagem da SELIC, depois de protocolado o pedido de ressarcimento, entendo que estamos livres para apreciar essa questão.

Ao meu juízo, o mais correto é aplicar a SELIC a partir do dia em que o Fisco encontra-se em mora, de acordo com a legislação vigente à época do protocolo do pedido de ressarcimento (*tempus regit actum*). Para os pedidos de ressarcimento anteriores à Lei nº 11.457/2007, como é o caso dos autos, o prazo máximo para conclusão de sua análise é de sessenta dias, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Por essa razão, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para determinar seja aplicada a Taxa SELIC aos créditos de IPI, sessenta dias depois do protocolo do pedido de ressarcimento até a apreciação deste pela Administração.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 06/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA